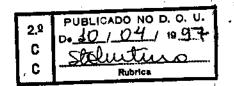


SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES



Processo

13053.000083/95-43

Sessão de :

04 de dezembro de 1996

Acórdão

203-02.885

Recurso

99.537

Recorrente:

AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO LTDA.

Recorrida:

DRJ em Porto Alegre - RS

ITR - CONTRIBUIÇÕES CNA E CONTAG - Enquadra-se na condição de contribuinte - empregador rural - aquele que, mesmo sem contar com mão-deobra de terceiros, possui imóvel com área superior ao módulo rural da região, consoante o art. 1°, incisos I e II do Decreto-Lei nº 1.166/71 e Portaria Interministerial MA/MT nº 3.210/75. Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENETICO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes, iustificadamente, os Conselheiros Otacílio Dantas Cartaxo, Mauro Wasilewski e Sebastião Borges Taquary.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

Presidente em exercício, de acordo com o art. 7º, parágrafo único, da Port.

nº 538, de 17<del>.07.92</del>

Tiberany Ferraz dos

Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Eduardo de Oliveira Rodrigues, Francisco Sérgio Nalini e Henrique Pinheiro Torres (Suplente).

eaal/CF/GB



SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13053,000083/95-43

Acórdão

203-02.885

Recurso

99,537

Recorrida:

AGROGEN DESENVOLVIMENTO GENÉTICO LTDA.

### RELATÓRIO

A empresa acima identificada foi notificada a pagar o Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural-ITR, Contribuição Sindical Rural CNA no montante de 499,17 UFIR, correspondente ao exercício de 1994, do imóvel de sua propriedade denominado "Granja 28 de Setembro", localizado no Município de Mucum - RS.

Não aceitando tal notificação, a interessada apresentou Impugnação de fls. 01, alegando que a mesma refere-se ao Acórdão nº 202-07.182 dos Membros da Segunda Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes deferido a favor da recorrente, instruindo o processo com o citado Acórdão às fls. 04.

A autoridade julgadora de primeira instância, através da Decisão de fls. 08/23, julgou procedente a ação fiscal, cuja ementa se transcreve:

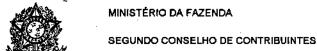
## "CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

A contribuição sindical do empregador rural tem natureza tributária, sendo devida por todas as pessoas legalmente conceituadas como empregadoras rurais, independentemente de qualquer aspecto volitivo.

# AÇÃO FISCAL PROCEDENTE."

Insurgindo-se contra a decisão prolatada em primeira instância administrativa, a autuada recorre, em tempo hábil, a este Conselho de Contribuintes, através do Documento de fls. 29/45, resumindo seu entendimento nos seguintes "consideranda":

1. que, segundo o artigo 7°, caput e incisos da Constituição Federal de 1988, c/c o artigo 12, inciso I, alínea "a", da Lei nº 8.212, de 24/07/91, estão os empregados da ora recorrente, ex vi legis, vinculados ao sistema geral da Previdência Social Urbana e que, como urbanos, recolheram sua contribuição sindical, sem reclamação por parte dos interessados, na



Processo

13053.000083/95-43

Acórdão

203-02.885

forma do artigo 2º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/71, quer pelo sindicato recebedor dos recolhimentos, quer pela CONTAG ou CNA;

2. que a Lei nº 2.610, de 29/03/55, qualquer presunção estabelecera entre a Contribuição Sindical impugnada e o recolhimento do ITR, vinculação essa que só veio a ocorrer quando da pura e simples ratificação da contribuição em questão pelo Decreto-lei nº 1146, de 31/12/70, em seu artigo 5º, parágrafo 2º, de modo que a disposição de natureza administrativo-tributária contida no artigo 1º da Lei nº 8.022, de 12/04/90, não pode ter o condão de estabelecer uma presunção juris et de jure, indestrutível;

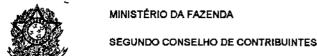
- 3. que, em face do recadastramento decorrente da Lei nº 8.022, de 12/04/90, no quadro item 52, fora feito o preenchimento dos trabalhadores assalariados, qualquer distinção havia entre urbanos e rurais, de modo que, à luz do principio da confiança e da boa-fé, ocorreu erro de fato por parte da autoridade responsável pelo lançamento, devendo-se, portanto, declarar seu anulamento, já que não se verificou seu pressuposto fático essencial trabalho rural;
- 4. que, à luz do artigo 1°, inciso II, letra "a", do Decreto n° 73.626, de 12/2/74, c/c a Lei n° 5.889, de 08/06/73 e com a C.L.T., artigo 7°, alínea "b", c/c o Enunciado n° 07 TST e Súmula n° 196, ficam afastados os preceitos da Lei n° 8.023, de 12/04/90, limitados que são à apuração do Imposto de Renda incidente sobre a atividade rural;
- 5. que, consoante o disposto no artigo único do Decreto nº 53.517, de 31/01/64, não se enquadram os funcionários da recorrente na competência material da CONTAG e da CNA, e, mais, "que é vedado a dualidade sindical artigo 8º, alinea II da CF;" e, finalmente,
- 6. que foi paga a Contribuição Sindical aos sindicatos dos urbanos e, repete-se, não instaurado qualquer procedimento atinente ao art. 2º do Decreto-Lei nº 1.166, de 15/04/71, não havendo, portanto, má-fé por parte da recorrente.

Finaliza solicitando a exclusão da Contribuição Sindical indevida à CONTAG e à CNA, validando, assim, o pagamento feito aos sindicatos correspondentes.

Tendo em vista o disposto no art. 1º da Portaria MF nº 260, de 24 de outubro de 1995, manifesta-se o Sr. Procurador da Fazenda Nacional às fls. 50/52 opinando pela manutenção do lançamento, em conformidade com a decisão administrativa em foco, tendo em vista as contrarazões a seguir transcritas:

"Com efeito, entende a recorrida que nada há a objetar quanto à forma pela qual a Delegacia da Receita Federal procede ao enquadramento dos contribuintes do ITR, uns como trabalhadores rurais e outros como empresários ou empregadores rurais. Os critérios que determinam o enquadramento numa ou noutra espécie são ditados pela Lei, cumprindo à Administração apenas segui-





Processo

13053.000083/95-43

Acórdão

203-02.885

los. Nesse sentido foi que se deu cumprimento ao disposto no artigo 1º do Decreto-lei nº 1166, de 15 de abril de 1971, que conceitua, para efeito do enquadramento sindical, o trabalhador rural e o empresário ou empregador rural.

Visualiza-se que a Contribuição à CNA se trata de uma contribuição corporativa de cunho tributário, possuindo natureza diversa da contribuição confederativa, que é contratual. Acresça-se que a contribuição corporativa é cobrada de todos os componentes de uma determinada categoria profissional ou econômica, indistintamente, ao passo que a confederativa é restrita aos integrantes de um sindicato. Assim sendo, a Contribuição à CNA se reveste da condição de contribuição sindical, porquanto deriva da lei e destina-se à representação sindical. Nesse sentido, aliás, merece destaque especial o estatuído no art. 4°, § 1°, do Decreto-lei nº 1.166/71. A recorrida, neste ponto, reporta-se, por igual, ao ensinamento ministrado pelo Juiz Federal Sacha Calmon Navarro Coelho, transcrito a fls. 13/14 dos presentes autos, pela precisão expendida na diferenciação das contribuições corporativas e confederativas, na qual é demonstrada, à toda evidência, a natureza tributária da Contribuição à CNA.

Por via de consequência, sendo a Contribuição à CNA de natureza tributária, o conceito de imóvel rural que se aplica na determinação do sujeito passivo da obrigação tributária, na hipótese vertente, é o conceito de imóvel rural, contemplado no Código Tributário Nacional, quando da definição do fato gerador do Imposto Territorial Rural, tendo-se adotado como elemento fundamental para a conceituação do imóvel o critério da localização (artigo 29 do CTN).

A análise correta da legislação supra exposta conduz à conclusão, com o devido respeito, de que é inconsistente a inconformidade da recorrente, porquanto a DRF, ao realizar o enquadramento sindical dos contribuintes do ITR, guia-se exclusivamente pelas diretrizes traçadas na lei. Aliás, nem poderia ser de outra forma, visto que a atuação da Administração Pública está adstrita ao princípio da legalidade.

A legislação que determina o enquadramento sindical, por sua vez, nada tem de injusta ou absurda, ao contrário do que pensa a recorrente. O fato de determinar que o enquadramento sindical seja feito não apenas em função da atividade desenvolvida pelo sindicalizado, mas também em função de características da propriedade, não é hábil a tornar ilegítima a mencionada legislação. Descabe, assim, a pretensão formulada de anulação do lançamento por alegado erro de fato. A propósito desse tema, e nessa mesma linha de





SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13053.000083/95-43

Acórdão

203-02.885

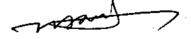
orientação, vale reproduzir o ensinamento ministrado pelo Professor RUBENS GOMES DE SOUZA: "... a aplicação da lei tributária, pelo lançamento aos fatos concomitantemente apurados de maneira exata e completa, não pode ensejar a alegação de erro". (in CABRAL, Antônio da Silva. Processo Administrativo Fiscal, Ed. Saraiva, São Paulo, 1993).

Cumpre destacar, outrossim, que o recurso voluntário interposto se restringe tào-somente a que se dê provimento para determinar a exclusão da contribuição sindical indevida ao CONTAG e à CNA. Como tal, ao se insurgir apenas contra a Contribuição à CNA, a recorrente acatou e se conformou quanto à decisão proferida obrigando-a ao recolhimento da Contribuição ao SENAR, que, assim sendo, se tornou definitiva para ela.

Todavia, apenas para fins de argumentação, diga-se que a Contribuição ao SENAR, pelo disposto no Decreto-lei nº 1.989/82 e na Lei nº 8.315/91, é perfeitamente exigível. Com efeito, pela leitura dos textos legais mencionads, afere-se que o nascimento da obrigação se condiciona à prática de atividades rurais em imóvel sujeito ao ITR. Evidenciado na hipótese dos autos o cabimento da exigência em tela, porquanto pela declaração de informações ofertada ao Fisco, para a realização do lançamento fiscal, verifica-se, com precisão, a prática de atividade rural, pela produção animal, e pelo fato, também, de que, com o recolhimento do ITR do imóvel objeto de tributação, deu-se a sua concordância com a cobrança da dívida, conforme, aliás, bem posto no referido parecer.

A presunção de legitimidade do ato administrativo no curso da presente peça fiscal, prerrogativa de que desfruta a Administração Pública, não foi ilidida, embora tal presunção seja "juris tantum", admitindo prova em contrário, que, todavia, não se produziu de molde a afastar o crédito tributário ora em cobrança. Supõe-se, desse modo, que a atividade de lançamento realizou-se, como, efetivamente, o foi, com base legal que autoriza a sua prática, norteando-se pelo princípio da legalidade."

É o relatório.





#### SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo

13053.000083/95-43

Acórdão

203-02.885

## VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS

Recurso em prazo, dele conheço.

Consoante o minucioso relatório, insurge-se a recorrente contra o lançamento das Contribuições CNA-CONTAG, sob o argumento de que cometera engano ao declarar a quantidade de empregados rurais e, de outro lado, os empregados existentes são regidos pela Previdência Social Urbana e dela já afiliados.

Sem embargo aos relevantes argumentos jurídicos trazidos à colação pela recorrente, no caso dos autos carece-lhe razão, contudo.

Com efeito, a bem lançada decisão monocrática demonstrou, à saciedade, a procedência do lançamento impugnado.

Logo, tem-se que o enquadramento sindical na condição de empregador rural pressupõe a ocorrência de, pelo menos, uma das hipóteses elencadas no Decreto-Lei nº 1.166/71, artigo 1º, incisos I e II, destacando-se a hipótese de enquadramento como empregador daquele que, mesmo sem contar com a mão-de-obra de terceiros, possui imóvel ou imóveis com áreas superiores ao módulo rural da região, daí a Contribuição à CNA.

Da mesma forma, a imposição da Contribuição Sindical à CONTAG, mesmo porque possui trabalhadores fixos na localidade rural, e mesmo que eventuais fossem, comporiam a base de cálculo desta contribuição, nos termos da Portaria Interministerial MA/MT nº 3.210/75.

Some-se a tudo o mais que dos autos constam o bem lançado Parecer da PFN, opinando pela procedência do lançamento.

Isto posto e pelo mais que dos autos constam, nego provimento ao recurso, mantendo íntegra a bem lançada decisão recorrida.

Sala das Sessões, em 04 de dezembro de 1996

THERANY FERRAZ DOS SANTOS